



CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

INTERESSADO: Ver. Marcos Ribeiro – PSDB.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 98, de 11 de novembro de 2021, "DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES, CANTEIROS, ÁREAS VERDES E MOBILIÁRIOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

LIDO NA SESSÃO DE: LIDO Na Sessão de: <i>16/11/2021</i>	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/TURNO ÚNICO: APROVADO Na Sessão de: <i>06/12/2021</i>	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
--	--	-------------------------

PROCESSO N° 4509 | 2021

DATA DA ENTRADA 11/11/21
DATA DA APROVAÇÃO _____ | _____

DATA	COMISSÕES
<input type="checkbox"/>	Constituição, Justiça Trabalho e Redação
<input type="checkbox"/>	Economia, Finanças e Planejamento
<input type="checkbox"/>	Saúde, Higiene e Promoção Social
<input type="checkbox"/>	Educação, Desporto, Cultura e Turismo
<input type="checkbox"/>	Transporte, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas

DATA	COMISSÕES
<input type="checkbox"/>	Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
<input type="checkbox"/>	Especial
<input type="checkbox"/>	Fiscalização e Controle
<input type="checkbox"/>	Mista
<input type="checkbox"/>	Mesa Diretora

LEITURA NA SESSÃO

16/11/2021
 Legislativo

PROTOCOLO		Nº 98 / 2021	APROVADO
Em	<u>11/11/2021</u>		Presidente da Câmara
Hrs	<u>08:12</u>		REJEITADO
SobNº	<u>4509</u>		Presidente da Câmara
Ass.:	<u>Poliani Silveira</u>		
	Moção		

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES/MT, POR INTERMÉDIO DO VEREADOR MARCOS RIBEIRO (PSDB)

"DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES, CANTEIROS, ÁREAS VERDES E MOBILIÁRIOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Faço saber, em cumprimento ao artigo 74, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, que o povo de Cáceres representado na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeita sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a adoção, por órgão, entidade ou empresa de praças, parques, canteiros, áreas verdes e mobiliários públicos, como bancos, paradas de ônibus, lixeiras e similares, no Município.

Art. 2º - A adoção importa em responsabilidade pela manutenção e conservação da área ou mobiliário público adotado.

Parágrafo Único - Pode o adotante, além da conservação e manutenção, participar financeiramente, parcial ou integralmente, na implantação de melhorias na área ou mobiliário adotado.

Art. 3º – Toda a adoção deverá ser normatizada por Termo de Adoção elaborado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Deverá, o Termo de Adoção, especificar o tempo que o determinado espaço público será adotado, as responsabilidades do adotante e, em caso de adoção parcial, do Poder Executivo.

I - Um espaço público pode ser adotado por mais de um órgão ou empresa, sendo que a organização da parceria, com a devida responsabilidade de cada adotante, deve estar especificada no Termo de Adoção.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a encerrar o Termo de Adoção em caso de descumprimento do mesmo.

§ 3º - O Termo de Adoção deverá ser documento de acesso público a qualquer cidadão.

Art. 4º - É facultado ao adotante a colocação de mensagens publicitárias na área ou mobiliário adotado, nas condições e especificações que forem estabelecidas pelo Poder Executivo em regulamento à presente Lei, prezando pela beleza visual.

§ 1º – Em caso de adoção de rótulas e espaços que ficam às margens das vias públicas, fica vedado toda a modificação visual que prejudique o trânsito de veículos e de pedestres, ou qualquer inconformidade com o Código Brasileiro de Trânsito, instituído pela Lei Nº 9.503/1997.

§ 2º - Fica vedada a veiculação de publicidade nos locais adotados com mensagens alusivas a:

I - cunho político;

II - fumígenos e seus derivados;

III - jogos de azar;

IV - armas, munição e explosivos;

V - bebidas alcoólicas;

VI - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;

VII - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

VIII – incitação ao ódio.

IX - revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2021.

MARCOS
EDUARDO
RIBEIRO:02939683
140

Assinado de forma digital
por MARCOS EDUARDO
RIBEIRO:02939683140
Dados: 2021.11.11
07:50:12 -04'00'

MARCOS RIBEIRO
PSDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é proposto vistas as possibilidades de melhorias que podem ser realizadas no município de Cáceres por meio de parcerias público-privadas, bem como o incentivo ao sentimento de pertencimento do cidadão aos espaços públicos locais.

Cáceres conta com praças, canteiros, áreas verdes, paradas de ônibus, tudo sob a manutenção do Poder Público que, por sua vez, possui orçamento limitado.

Dadas as potencialidades turísticas e os benefícios econômicos e sociais que a área pode desenvolver no município, faz-se necessária a manutenção permanente dos espaços de uso comum. Os benefícios desta forma de concessão vão além do acolhimento ao turista. Trata-se do bem-estar do cidadão cacerense, que precisa sentir-se cada vez melhor e contar com espaços de lazer ou uso público que sejam propícios para o convívio social. Para facilitar que mais empresas e órgãos possam colaborar, o Projeto de Lei traz a possibilidade de que um local seja adotado por mais de uma empresa e órgãos, incentivando também a confiança e parceria entre a comunidade local.

Faz-se ressaltar que não se trata de eximir o Poder Público das funções das quais possui atribuição, mas de prever possibilidades que permitirão o mesmo a focar naquilo que é prioritário em parceria com as comunidades, dadas as características reais do município.

Esta medida já é executada em outros municípios do Brasil, por compreender que a iniciativa privada pode colaborar com o que é público, até como forma de contrapartida pelo acolhimento do próprio povo cacerense com as empresas e órgãos que decidirem por adotar um ou mais destes espaços.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2021.

MARCOS EDUARDO RIBEIRO:02939683140
40

Assinado de forma digital
por MARCOS EDUARDO RIBEIRO:02939683140
Dados: 2021.11.11
07:50:46 -04'00'

MARCOS RIBEIRO
PSDB



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 307/2021

Referência: Processo nº 4.509/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 98, de 11 de novembro de 2021.

Autor (a): Vereador Marcos Ribeiro.

Assinado por: Vereador Marcos Ribeiro

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 98, de 11 de novembro de 2021, dispõe sobre a “A ADOÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES, CANTEIROS, ÁREAS VERDES E MOBILIÁRIOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei nº 98, de 11 de novembro de 2021, de autoria do Excelentíssimo Vereador Marcos Ribeiro, que dispõe sobre a “A ADOÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES, CANTEIROS, ÁREAS VERDES E MOBILIÁRIOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

De antemão já parabenizamos o autor por mais esse projeto de lei, que irá beneficiar a população de Cáceres, com a participação de cidadãos e inúmeros comerciantes em nosso município.

Segundo as justificativas apresentadas pelo Autor, o presente projeto de lei visa o seguinte:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“O presente Projeto de Lei é proposto vistas as possibilidades de melhorias que podem ser realizadas no município de Cáceres por meio de parcerias públicoprivadas, bem como o incentivo ao sentimento de pertencimento do cidadão aos espaços públicos locais.

Cáceres conta com praças, canteiros, áreas verdes, paradas de ônibus, tudo sob a manutenção do Poder Público que, por sua vez, possui orçamento limitado. Dadas as potencialidades turísticas e os benefícios econômicos e sociais que a área pode desenvolver no município, faz-se necessária a manutenção permanente dos espaços de uso comum.

Os benefícios desta forma de concessão vão além do acolhimento ao turista. Trata-se do bem-estar do cidadão cacerense, que precisa sentirse cada vez melhor e contar com espaços de lazer ou uso público que sejam propícios para o convívio social.

Para facilitar que mais empresas e órgãos possam colaborar, o Projeto de Lei traz a possibilidade de que um local seja adotado por mais de uma empresa e órgãos, incentivando também a confiança e parceria entre a comunidade local. Faz-se ressaltar que não se trata de eximir o Poder Público das funções das quais possui atribuição, mas de prever possibilidades que permitirão o mesmo a focar naquilo que é prioritário em parceria com as comunidades, dadas as características reais do município.

Esta medida já é executada em outros municípios do Brasil, por compreender que a iniciativa privada pode colaborar com o que é público, até como forma de contrapartida pelo acolhimento do próprio povo cacerense com as empresas e órgãos que decidirem por adotar um ou mais destes espaços.”

Portanto, trata-se de projeto de lei que oportunizará a adoção de um bem público por órgão, entidade ou empresa, tais como praças, parques, canteiros, áreas verdes e mobiliários públicos, como bancos, paradas de ônibus, lixeiras e similares, no Município, visando sua conservação e melhoria.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Essa parceria deve contar com o aval do município conforme consta do teor do artigo 3º, do presente projeto de lei.

Realmente, vários municípios já criaram esta lei, a exemplo do município do Rio de Janeiro, que editou o Projeto de Lei 278/2013, denominado “Adote o Rio”, **de autoria do Vereador Marcelo Queiroz¹**, onde o artigo 1º, prevê que:

“Art.1º Fica instituído o programa “Adote o Rio” no município do Rio de Janeiro, caracterizado pela adoção de equipamentos públicos e de verdes complementares por pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei Ordinária são considerados, entre outros, os seguintes equipamentos públicos de lazer, cultura, recreação e esportes:”

E ainda, o Município de Planalto, editou a Lei nº 2.459, de 18 de setembro de 2019, que instituiu o Programa "Adote um Bem Público", estabelece suas normas gerais e dá outras providências:

“CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Planalto, o programa "Adote um Bem Público", gerido pelo Poder Executivo Municipal, com os seguintes objetivos, entre outros:

I - Promover a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas no ajardinamento, na urbanização, na manutenção, conservação e melhoria das áreas e dos bens públicos, em conjunto com o Poder Público Municipal;

1 Fonte:

<http://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/scpro1316.nsf/f6d54a9bf09ac233032579de006bfe6/08a9a34541037d4003257b7900601546?OpenDocument> – acessado em 28/11/2021.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

II - Levar a população vizinha aos espaços públicos e áreas verdes a entenderem esses espaços como de responsabilidade concorrente com o Poder Público Municipal;

III - Incentivar o uso dos espaços públicos e áreas verdes pela população, por associações desportivas, de lazer e culturais da área de abrangência das mesmas.”

Citamos ainda o parecer favorável da Câmara Municipal de Cláudio, onde as Comissões dessa Câmara Municipal emitiram parecer favorável a Projeto de Lei que institui **Programa ‘Adote Um Bem Público’**², senão vejamos:

“(…)

Recebeu parecer favorável o Projeto de Lei nº 9/2021, que “institui, no âmbito do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, o Programa ‘Adote Um Bem Público’ e dá outras providências”, de autoria do vereador Darley Lopes, assim como Emenda nº 1 Aditiva, de autoria do vereador Simental, que versa sobre a adoção por parte do poder executivo de medidas que favoreçam a inclusão de bens públicos municipais localizados na zona rural do município, hipótese na qual o particular parceiro poderá valer-se de propaganda por meio virtual, inclusive nas redes sociais e site do poder executivo.”

Portanto, a competência para iniciar o presente projeto de lei é genérica, cabendo tanto ao Poder Executivo Municipal quanto aos Membros do Poder Legislativo, não se inserindo no rol taxativo do artigo 48, da Lei Orgânica que prevê:

“Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:⁹⁵ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

² Disponível em: <https://www.camaraclaudio.mg.gov.br/noticiasmenu/item/2223-comissoes-da-camara-municipal-emitem-parecer-favoravel-a-projeto-de-lei-que-institui-polo-gastronomico-e-programa-adote-um-bem-publico> - acessado em 28/11/2021.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;96 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;97 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;98 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e99 (Emenda nº 13 de 20/12/2005)

V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)"

Por fim, considerando o disposto no artigo 2º, do presente projeto de lei, que prevê expressamente que a adoção importará em responsabilidade pela manutenção e conservação da área ou mobiliário público adotado, pelas pessoas descritas no artigo 1º, do mesmo projeto de lei, quais sejam: por órgão, entidade ou empresa, razão pela qual não haverá impacto orçamentário/financeiro por parte do Município de Cáceres/MT, razão pela qual deixo de exigir os documentos descritos no artigo 129 e 130 da Lei Orgânica Municipal³.

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 98, de 11 de novembro de 2021.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

³ Art. 129. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.
Art. 130. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação de recurso para atendimento ao correspondente encargo.

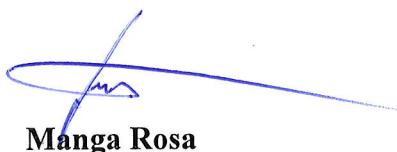


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 98, de 11 de novembro de 2021.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2021.



Manga Rosa

PRESIDENTE



Pastor Junior

RELATOR



Valderia Dutra

MEMBRO SUBSTITUTO